

CAMARA MUNICIPAL DE VEREADONES
RECEBIDO
DAMIJ314423 Hora: 10:23
Hora: Gustava de F. Companal.
CAMARA MUNICIPAL DE VEREADONES
RECEBIDO
CAMARA MUNICIPAL DE VEREADONES
R

DISPÕE SOBRE O SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA DO MUNICÍPIO DE CIRÍACO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ODACIR BOAVENTURA MANHABOSCO DE MELLO, Prefeito Municipal de Ciríaco/RS, no uso de minhas atribuições legais, FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a e promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I - DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA Seção I - Disposições Gerais

- Art. 1º Esta Lei regula o Sistema Municipal de Cultura SMC, que integra o Sistema Nacional de Cultura SNC e se constitui no principal articulador, no âmbito municipal, das políticas públicas de cultura, estabelecendo mecanismos de gestão compartilhada com os demais entes federados e a sociedade civil e tem por objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico, com pleno exercício dos direitos culturais e acesso aos bens e serviços culturais.
- **Art. 2º** O SMC de Ciríaco tem como objetivo formular e implementar políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas com a sociedade civil e com os demais entes da federação, promovendo o desenvolvimento humano, social e econômico, com pleno exercício dos direitos culturais e acesso aos bens e serviços culturais.
- **Art. 3º** O Sistema Municipal de Cultura de Ciríaco será regido pelos seguintes princípios:
 - I- diversidade das expressões;
 - II- universalização do acesso aos bens e serviços culturais;
 - III- fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;
- VI- cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural;
- V- integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;
 - VI- complementariedade nos papéis dos agentes culturais;
 - VII- transversalidade das Políticas Culturais;
 - VIII- autonomia dos entes federados;
- IX- descentralização, transparência e democratização dos processos decisórios com participação e controle social;
- X- ampliação progressiva e proporcional dos recursos contidos nos orçamentos públicos para cultura.

Art. 4º São objetivos específicos do Sistema Municipal de Cultura - SMC:



I- estabelecer um processo democrático de participação na gestão das políticas e la composição dos recursos públicos na área cultural;

II- assegurar uma partilha equilibrada dos recursos públicos da área da cultura entre os diversos segmentos artísticos e culturais, distritos e regiões do município;

III- articular e implementar políticas públicas que promovam a interação da cultura com as demais áreas, considerando seu papel estratégico no processo do desenvolvimento sustentável do Município;

IV- promover o intercâmbio com os demais entes federados e instituições municipais para a formação, capacitação e circulação de bens e serviços culturais, viabilizando a cooperação técnica e a otimização dos recursos financeiros e humanos disponíveis;

V- criar instrumentos de gestão para acompanhamento e avaliação das políticas públicas de cultura desenvolvidas no âmbito do Sistema Municipal de Cultura - SMC; e

VI- estabelecer parcerias entre os setores público e privado nas áreas de gestão e de promoção da cultura.

Seção II - Da Estrutura

Art. 5º Integram o Sistema Municipal de Cultura - SMC:

- I- Órgão de Coordenação:
- a) Secretaria da Educação e Cultura.
- II- Instâncias de Articulação, Pactuação e Deliberação:
- a) Conselho Municipal de Cultura CMC; e
- b) Conferência Municipal de Cultura CMC.
- III- Instrumentos de Gestão:
- a) Plano Municipal de Cultura PMC; e
- b) Fundo Municipal de Cultura FMC.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Cultura deve estar articulado com os demais sistemas municipais ou políticas setoriais, em especial, o da Educação, Turismo e Esporte.

Subseção I - Da Coordenação

Art. 6º A Coordenação do Sistema Municipal de Cultura - SMC caberá a Secretaria Municipal de Educação e Cultura, com as seguintes atribuições:

I- exercer a coordenação geral do Sistema Municipal de Cultura - SMC;

II- promover a integração do município aos sistemas nacional e estadual de cultura, por meio da assinatura dos respectivos Termos de Adesão;

III- implementar as orientações e deliberações normativas e de gestão, aprovadas nas instâncias de articulação, pactuação e deliberação;

IV- emitir recomendações, resoluções e outros pronunciamentos sobre matérias relacionadas com o Sistema Municipal de Cultura, observadas as diretrizes aprovadas pelo Conselho Municipal de Cultura;

V- colaborar para o desenvolvimento de indicadores e parâmetros quantitativos e qualitativos que contribuam para a descentralização dos bens e serviços culturais promovidos ou apoiados, direta ou indiretamente, com recursos do Sistema Nacional de

All de la contra d





Cultura e do Sistema Estadual de Cultura;

VI- colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura, para a compatibilização e interação de normas, procedimentos técnicos e sistemas de gestão;

VII- convocar e coordenar a Conferência Municipal de Cultura - CMC.

Art 7º- Compete à Secretaria Municipal de Educação e Cultura:

I - exercer a coordenação geral do SMC;

II - formular e implementar, com a participação da sociedade civil, o Plano Municipal de Cultura- PMC, executando as políticas e as ações culturais definidas;

III - implementar o SMC, integrando aos Sistema Nacional e Estadual de Cultura, articulando os atores públicos e aprovados no âmbito do Município, organizando a rede de equipamentos culturais, descentralizando e democratizando a sua estrutura e atuação;

IV - promover o planejamento e fomento das atividades culturais com uma visão ampla e integrada no território do Município, considerando a cultura com uma área estratégica para o desenvolvimento local;

V - valorizar todas as manifestações artístico culturais que expressam a diversidade cultural, ética e social do Município;

VI - preservar e valorizar o Patrimônio Cultural do Município;

VII - pesquisar, registrar, classificar, organizar e promover o acesso ao público à documentação e ao acervo artístico, cultural e histórico de interesse do Município;

VIII - manter articulação com entes públicos e privados visando à cooperação em ações na área da cultura;

IX - estruturar e realizar cursos de formação e qualificação profissional nas áreas de criação, produção e gestão cultural;

X - assegurar o funcionamento do SMC e promover ações de fomento ao desenvolvimento da produção cultural no âmbito do Município;

XI - descentralizar os equipamentos, as ações e os eventos culturais, democratizando o acesso aos bens culturais;

XII - estruturar o calendário dos eventos culturais do Município, em conjunto com a Administração Municipal;

XIII - captar recursos para projetos e programas específicos junto a órgãos, entidades e programas internacionais, federais e estaduais;

XIV - coordenar e convocar, juntamente com o Conselho Municipal de Cultura de Ciríaco - CMC, a Conferência Municipal de Cultura, assim como colaborar na realização e participação das Conferências Estadual e Nacional de Cultura;

XVI - consolidar a adesão ao Sistema Nacional de Cultura (SNC):

XVII - exercer outras atividades correlatas com as suas atribuições.

Subseção II- Do Conselho Municipal de Cultura- CMC

Art. 8º O Conselho Municipal de Cultural - CMC é órgão colegiado consultivo e deliberativo, que constitui instância de deliberação do Sistema Municipal da Cultura.

Art. 9º O CMC possui composição de 10 membros, entre titulares e suplentes, nomeados pelo Prefeito Municipal, sendo:

I - Dois representantes titulares e dois suplentes, de escolha do Prefeito, dentre pessoas

Es M

Estado do Rio Grande do Sul Município de Ciríaco

da sociedade civil, preferencialmente ligadas as atividades culturais do município (ássopato, o maior património musical, teatral, artesanato e outros segmentos culturais);

II – Um representante titular e um suplente da Secretaria de Educação e Cultura;

III – Um representante titular e um suplente da Secretaria da Agricultura;

IV – Um representante titular e um suplente da Secretaria da Administração e Fazenda;

§ 1º O mandato dos conselheiros terá duração de 2 anos, renovável, uma vez, por igual período, e caso necessário a qualquer momento poderá ser alterado o conselheiro total ou parcialmente.

§ 2º Os conselheiros titulares e suplentes serão nomeados por ato normativo do

Prefeito Municipal.

Art. 10 São atribuições do CMC:

I- aprovar, acompanhar e fiscalizar a execução do Plano Municipal de Cultura;

II- aprovar as normas e diretrizes pertinentes às finalidades e aos objetivos do Sistema Municipal de Cultura;

III- colaborar na implementação das ações acordadas nas instâncias de pactuação

e de articulação;

IV- acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos, bem como aprovar a

prestação de contas do Fundo Municipal de Cultura;

V- deliberar sobre a descentralização de programas, projetos e ações e assegurar os meios necessários à sua execução e à participação social relacionada ao controle e fiscalização;

VI- apreciar e aprovar as diretrizes orçamentárias da área da Cultura;

VII- acompanhar a execução do Acordo de Cooperação Federativa assinado pelo Município para sua integração ao Sistema Nacional de Cultura - SNC;

VIII- promover cooperação com os demais Conselhos Municipais, bem como com os Conselhos Estaduais, do Distrito Federal e Nacional;

IX- promover cooperação com os movimentos sociais, organizações não governamentais e o setor empresarial;

X- indicar três membros da Comissão de Avaliação e Seleção do Fundo Municipal da Cultura :

XI- apresentar, discutir e dar parecer sobre projetos que digam respeito à produção, ao acesso aos bens culturais e à difusão das manifestações culturais do Município;

XII- responder as consultas sobre proposições relacionadas às políticas públicas de cultura no Município, dentro de sua esfera de competência;

XIII- debater as propostas de reformulação dos marcos legais da gestão cultural, para submeter posteriormente aos órgãos competentes;

XIV- incentivar, apoiar e acompanhar a criação e o funcionamento de espaços culturais, de iniciativa de associações de moradores ou de outros grupos organizados, estimulando a busca de parcerias com o poder público e a iniciativa privada;

XV- aprovar o seu Regimento Interno.

Art. 11 O funcionamento do CMC será definido no Regimento Interno, proposto e aprovado por seus integrantes.



Art. 12 O CMC usufruirá de espaços oficiais nos meios de comunicação para publicar suas resoluções, comunicados e outros instrumentos previstos no Regimento Interno.

Subseção III - Da Conferência Municipal da Cultura - CMC

- Art. 13 A Conferência Municipal de Cultura CMC, organizada, convocada e coordenada pela Secretaria de Educação e Cultura, constitui-se numa instância de participação social, em que ocorre articulação entre o Governo Municipal e a sociedade civil, por meio de organizações culturais e segmentos sociais, para analisar a conjuntura da área cultural no Município, avaliar e monitorar a execução do Plano Municipal de Cultura PMC.
- § 1º A data de realização da CMC deverá estar de acordo com o calendário de convocação das Conferências Estadual e Nacional de Cultura.
- § 2º Para convocação da CMC, o Departamento de Cultura elaborará o seu Regimento Interno e fará publicar o Edital de convocação.
- § 3° A Conferência elegerá os seus delegados municipais para as conferências estadual e nacional.
 - Art. 14. São atribuições e competências da Conferência Municipal de Cultura:
 - I avaliar a execução e revisar a cada dois anos o Plano Municipal de Cultura;
 - II aprovar o Regimento Interno da Conferência no ato da sua abertura;
- III- escolher, se for o caso, os representantes da sociedade civil organizada que comporão o Conselho Municipal de Cultura;
- IV- mobilizar a sociedade e os meios de comunicação para a importância da cultura, bem como de suas manifestações, para o desenvolvimento sustentável do Município;
- V- facilitar o acesso da sociedade civil aos mecanismos de participação popular, no Município, por meio de debates sobre os signos e processos constitutivos da identidade e diversidade cultural;
- VI- auxiliar o governo municipal, consolidando os conceitos de cultura junto aos diversos setores da sociedade;
- VII- identificar e fortalecer a transversalidade da cultura em relação às políticas públicas nos três níveis de governo;
- VIII- promover a viabilização de informações e conhecimentos estratégicos para a implantação efetiva do Sistema Municipal de Cultura e, posteriormente, da consolidação com os Sistemas Estadual e Nacional de Cultura;
- IX- avaliar a estrutura e o funcionamento do Conselho Municipal de Cultura, sugerindo modificações, quando julgadas necessárias;
 - X- avaliar a execução das diretrizes e prioridades da política pública de cultura;

CAPÍTULO II - DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO

Aff



Seção I - Disposições Gerais

- **Art. 15.** Constituem-se em instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura SMC:
 - I Plano Municipal de Cultura PMC;
 - II- Fundo Municipal de Cultura FMC.

Parágrafo único. Os instrumentos de gestão do SMC se caracterizam como ferramentas de planejamento, inclusive técnico e financeiro, e de qualificação dos recursos humanos.

Seção II - Plano Municipal de Cultura - PMC

Art. 16. O Plano Municipal de Cultura - PMC tem duração decenal e é um instrumento de planejamento estratégico que organiza, regula e norteia a execução da Política Municipal de Cultura na perspectiva do Sistema Municipal de Cultura - SMC.

Art. 17. O Plano Municipal de Cultura contém:

- I- diagnóstico do desenvolvimento da cultura no município e em sua territorialidade;
 - II- diretrizes e prioridades;
 - III- objetivos gerais e específicos;
 - IV- estratégias, metas e ações;
 - V- prazos de execução;
 - VI- resultados e impactos esperados;
 - VII- recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;
 - VIII- mecanismos e fontes de financiamento;
 - IX- indicadores de monitoramento e avaliação

Seção III - Do Fundo Municipal de Cultura - FMC

Art. 18. É criado o Fundo Municipal de Cultura- FMC, de natureza contábil e financeira, com prazo indeterminado de duração, vinculado ao Departamento de Cultura.

Parágrafo único - Os recursos do FMC serão depositados em conta específica, e administrados pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, sob fiscalização do Conselho.

Art. 19. O FMC se constitui no principal mecanismo de financiamento do Sistema Municipal da Cultura e conterá recursos destinados a programas, projetos e ações culturais implementados de forma descentralizada, e em regime de colaboração e cofinanciamento com a União e o Estado.

Art. 20. São objetivos do FMC:

I- dar apoio financeiro a ações e projetos que visem à criação, à produção, à preservação e à divulgação de bens e manifestações culturais no Município;

II- estimular o desenvolvimento cultural do Município;

All I





III- apoiar as ações de manutenção, conservação, recuperação e difusão edo maior patrimônio cultural, material e imaterial, do Município;

IV- incentivar a pesquisa e a divulgação do conhecimento sobre a cultura e as linguagens artísticas, preferencialmente conectadas à produção artística;

V- incentivar o aperfeiçoamento de artistas, técnicos e gestores das diversas áreas de expressão da cultura;

VI- promover o intercâmbio e a circulação de bens e atividades culturais com outros Municípios, Estados e países, difundindo a cultura local.

Art. 21. São destinatários de recursos do fundo municipal da cultura pessoas físicas e jurídicas de direito privado de natureza artística ou cultural, que promovam projetos que atendam aos seguintes requisitos:

I- sejam considerados de interesse público:

II- visem à produção, à exibição, à utilização ou à circulação públicas de bens artísticos ou culturais;

III- visem à promoção do desenvolvimento cultural local;

IV- tenham caráter estritamente artístico ou cultural.

 $\S~1^{\rm o}$ Os destinatários serão convocados, por Edital , para apresentar projetos no prazo e condições especificadas no regulamento.

§ 2º O Edital previsto no parágrafo anterior conterá:

I- os requisitos e condições de inscrição dos projetos candidatos à obtenção de apoio financeiro do fundo;

II- as hipóteses de vedação à participação no processo seletivo;

III- os critérios para a seleção e a aprovação dos projetos inscritos;

IV- outras determinações que se fizerem necessárias.

§ 3º São considerados projetos culturais e artísticos, para fins do disposto neste artigo:

I- a produção comercial de espetáculos teatrais, de dança, música, canto, circo e demais atividades congêneres;

II- a edição comercial de obras relativas às ciências, às letras e às artes, bem como de obras de referência e outras de cunho cultural;

III- construção, restauração, reparação ou os equipamentos de salas e outros ambientes destinados a atividades com objetivos culturais, de propriedade de entidades com e sem fins lucrativos;

IV- outras atividades comerciais, industriais ou sem fins lucrativos, de interesses culturais, assim consideradas pelo Conselho Municipal de Cultura.

§ 4º Os projetos serão avaliados pela Comissão de Avaliação e Seleção, composta por pessoas de reconhecido e notório saber nas áreas de gestão cultural e/ou das artes, composta pelos seguintes membros:

I- 2 (dois) indicados pelo Poder Público;

II- 3 (três) representantes da sociedade civil organizada, indicados pelo Conselho Municipal de Cultural;





- § 5° A Comissão observará os critérios do Edital e os seguintes objetivos na seleção dos projetos:
- I- avaliação das três dimensões culturais do projeto simbólica, econômica e social;
 - II- adequação orçamentária;
 - III- viabilidade de execução;
 - IV- capacidade técnico-operacional do proponente.
- Art. 22. O FMC poderá garantir até 100% (cem por cento) do custo do projeto aprovado, ficando a cargo de cada Edital estabelecer contrapartida do proponente, de modo que não inviabilize a sua execução.
 - Art. 23. São recursos do Fundo Municipal da Cultura FMC:
- I doações, contribuições ou legados de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- II os provenientes de operações de crédito interno e externo firmadas pelo Município e destinadas ao Fundo;
 - III receitas oriundas de multas ou de preços públicos;
- IV valores relativos à cessão de direitos autorais e à venda de livros ou outros produtos patrocinados, editados ou coeditados pela Secretaria Municipal da Educação e Cultura;
 - V recursos previstos na Lei Orçamentária Anual e créditos adicionais;
 - VI saldos de exercícios anteriores;
 - VII transferências federais e/ou estaduais;
 - VIII os rendimentos das aplicações financeiras de suas disponibilidades;
 - IX contribuições de mantenedores;
- X resultado da venda de ingressos de espetáculos ou de outros eventos artísticos e promoções, produtos e serviços de caráter cultural;
- XI subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;
- XII retorno dos resultados econômicos provenientes dos investimentos porventura realizados em empresas e projetos culturais efetivados com recursos do fundo;
- XIII resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida a legislação vigente sobre a matéria;
- XIV saldos não utilizados na execução dos projetos culturais financiados com recursos oriundos de transferências voluntárias ou legais, quando autorizados no respectivo instrumento;
 - XV outras receitas legalmente incorporáveis que lhe vierem a ser destinadas.
- **Art. 24.** Compete Secretaria Municipal da Educação e Cultura, em relação ao FMC:
- I- organizar o cronograma financeiro de receita e despesa do Fundo e acompanhar sua execução;
 - II- formular e expedir o edital anual, e dar-lhe a devida publicidade;
 - III- conduzir o processo de seleção dos projetos inscritos nos termos dos editais;

4





IV- responsabilizar-se pelo acompanhamento do cronograma físico dos projetos maior património que receberam recursos do Fundo;

V- acompanhar a prestação de contas dos projetos financiados.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal da Educação e Cultura fornecerá todos os recursos humanos e materiais necessários à consecução dos objetivos do Fundo.

- **Art. 25.** A Secretaria Municipal da Fazenda manterá os controles contábeis e financeiros de movimentação dos recursos do Fundo, obedecido o previsto na <u>Lei Federal nº 4.320/64</u>, fazendo, também, a tomada de contas dos recursos aplicados.
- Art. 26. Os bens móveis e imóveis adquiridos com recursos do Fundo serão incorporados ao patrimônio municipal, registrando-se a fonte de aquisição.

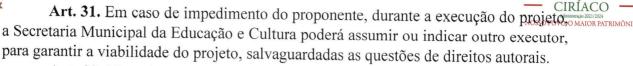
Parágrafo único - O serviço de patrimônio municipal apresentará, sempre que solicitado e, obrigatoriamente, ao final de cada exercício, a relação dos bens móveis e imóveis adquiridos com recursos do Fundo ou que lhe tenham sidos doados.

- **Art. 27.** Os recursos do Fundo não poderão ser utilizados para despesas de sua manutenção administrativa, da Secretaria Municipal da Educação e Cultura e do Conselho Municipal de Cultural.
- **Art. 28.** É vedada a aplicação de recursos do Fundo Municipal de Cultura FMC em:
 - I- despesas de capital que não se refiram à aquisição de acervos;
- II- projetos, cujo produto final ou atividades sejam destinados a coleções particulares;
- III- projetos que beneficiem exclusivamente seu proponente, na qualidade de sociedade com fins lucrativos, seus sócios ou titulares;
- IV- projetos que tenham sido beneficiados por outro sistema de financiamento, de origem municipal.
- **Art. 29.** As pessoas físicas ou jurídicas, recebedoras de recursos do Fundo, prestarão contas dos valores recebidos no prazo estabelecido pelo Edital, mediante apresentação de relatório da execução do Plano de Trabalho e de Aplicação de Recursos.

Parágrafo único - A não apresentação da prestação de contas no prazo previsto ou a sua não aprovação pela Secretaria Municipal da Educação e Cultura, inabilita os beneficiários ao recebimento de novo recurso, até o saneamento da pendência.

- **Art. 30.** A não prestação de contas, no prazo fixado no Edital implica na aplicação sequencial das seguintes sanções ao proponente:
 - I- advertência:
 - II- paralisação e tomada de contas de projeto em execução;
- III- impedimento de pleitear qualquer outro incentivo do Sistema Municipal de Cultura SMC e de participar, como contratado, de eventos promovidos pelo Município;
- IV- inclusão, como inadimplente no órgão de controle de contratos e convênios do Município, além de sofrer ações administrativas, cíveis e penais, conforme o caso.

2.437/0001-59



- **Art. 32.** Na quitação da pendência, o proponente será reabilitado e, se houver reincidência da inadimplência no período de 3 (três) anos, será excluído, pelo prazo de 5 (cinco) anos, como proponente beneficiário do Fundo, bem como de outros mecanismos municipais de financiamento à cultura.
- **Art. 33.** O FMC apoiará projetos culturais por meio de incentivos não reembolsáveis, na forma do regulamento, para apoio a projetos culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos, preponderantemente por meio de editais de seleção pública.
 - § 1º Será obrigatória a contrapartida financeira ou social, conforme o Edital.
- § 2º O proponente deverá comprovar que dispõe de recursos financeiros ou de bens ou serviços, se economicamente mensuráveis, para complementar o montante aportado pelo FMC, ou que está assegurada a obtenção de financiamento por outra fonte.
- § 3º Os projetos culturais previstos no caput poderão conter despesas administrativas de até 10% (dez por cento) de seu custo total.
- § 4º A transferência financeira dá-se mediante depósito em conta corrente vinculada ao projeto, ou a entidade, o ou ainda em forma de material utilizado no projeto.
- Art. 34. Nos projetos apoiados pelo FMC constará expressamente o apoio institucional do Município de Ciríaco.
- **Art. 35.** Fica autorizada a composição financeira de recursos do FMC com recursos de pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado, com fins lucrativos para apoio compartilhado de programas, projetos e ações culturais de interesse estratégico, para o desenvolvimento das cadeias produtivas da cultura.
- **Parágrafo único.** A concessão de recursos financeiros, materiais ou de infraestrutura pelo FMC será formalizada por meio de contratos específicos, prevendo, quando for o caso, o reembolso ou partilha de recursos.
- **Art. 36.** A execução orçamentária dos recursos oriundos de repasses dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura será submetida ao Conselho Municipal de Cultura CMC.
- **Art. 37.** O Município tornará públicos os valores e a finalidade dos recursos recebidos da União e do Estado, transferidos dentro dos critérios estabelecidos pelo Sistema Nacional e pelo Sistema Estadual de Cultura.

CAPÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

- Art. 38. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, por Decreto, no que for necessário.
 - Art. 39. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.





GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CIRÍACO/RS, AOS 12 DE ABRIL DE 2023.

ODACIR BOAVENTURA MANHABOSCO DE MELLO PREFEITO MUNICIPAL

Registre-se e Publique-se em 12/04/2023.

Valdecir A. Petroni Secretário Municipal Administração/Fazenda